

ARTIGOS LIVRES

O DESENVOLVIMENTO DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

*THE DEVELOPMENT OF THE CONCEPT
OF PERSON WITH DISABILITIES IN BRAZIL*

Hemerson Luiz Pase * 

Márcia Leite Borges ** 

Everton Rodrigo dos Santos *** 

Ana Paula Dupuy Patella **** 

* Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Faculdade de Direito (FADIR). Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.

E-mail: hemerson.pase@gmail.com.

** Universidade Federal do Rio Grande (FURG), Faculdade de Direito (FADIR). Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil.

E-mail: 1212.marcia@gmail.com.

*** Universidade FEEVALE, Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social, Novo Hamburgo, Rio Grande do Sul, Brasil.

E-mail: evertons@feevale.br.

**** Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.

E-mail: anapaulapatella@gmail.com.

RESUMO

O artigo tem o objetivo de compreender o espaço e a importância das pessoas com deficiência no direito e na sociedade brasileira, como o desenvolvimento do conceito de “pessoa com deficiência” explica a inclusão tardia e incompleta desse segmento social na construção da cidadania no Brasil? Nossa hipótese é que o desenvolvimento desse conceito no Brasil é produto das lutas e reivindicações dos movimentos sociais juntamente com as iniciativas externas, particularmente de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) que, a partir de meados do século XX, influenciaram decisivamente as principais políticas públicas destinadas a esse público. Não obstante, esse desenvolvimento é tardio e incompleto, estando completamente conectado com a construção da cidadania no Brasil. Para atingir o objetivo proposto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica exploratória resgatando a história a partir dos principais autores, leis e teorias envolvidas com o tema.

Palavras-chave: Pessoa com Deficiência; BPC; Políticas Públicas; Cultura Política.

ABSTRACT

The article aims to understand the space and importance of people with disabilities in Brazilian law and society, how does the development of the concept of “person with disability” explain the late and incomplete inclusion of this social segment in the construction of citizenship in Brazil? Our hypothesis is that the development of this concept in Brazil is a product of the struggles and demands of social movements together with external initiatives, particularly international organizations such as the United Nations (UN), which, from the mid-twentieth century onwards, decisively influenced main public policies aimed at this public. However, this development is late and incomplete, being completely connected with the construction of citizenship in Brazil. To meet the objectives traced, exploratory bibliographical research was carried out revisiting history, starting from the main authors, laws and theories involved with the theme.

Keywords: *Person with Disability; BPC; Public Policy; Political Culture.*

INTRODUÇÃO

Quase 10% da população mundial possui algum tipo de deficiência, um percentual expressivo, fazendo desse grupo a “maior minoria do mundo”. Por conseguinte, aproximadamente 80% desses indivíduos vivem em países considerados “emergentes” (ONU, 2015). No Brasil, de acordo com os dados coletados pelo IBGE no censo de 2010, 45.606.048 habitantes, ou seja, cerca de 23,9% da população, teria algum tipo de deficiência (BRASIL, 2012).

Existe uma relação muito próxima entre deficiência, discriminação, pobreza e exclusão social (FONTES, 2009), pois, apesar de toda a legislação vigente, esse grupo ainda não tem seus direitos materializados em políticas públicas. Isso porque a forma com que a sociedade percebe e define deficiência influencia diretamente as ações públicas de criação e concessão dos direitos das pessoas com deficiência.

Um exemplo disso é a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) brasileira (Lei nº 8.742/1993), que dispõe, entre outras providências, sobre o Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC), concedido tanto para pessoas com deficiência como para idosos com mais de 70 anos, cuja unidade familiar não consiga promover suas necessidades básicas. Essa assistência é concedida independentemente de adesão prévia ao regime previdenciário oficial (Instituto Nacional do Seguro Social – INSS).

Contudo, existe uma grande problemática quando se trata especificamente da concessão desse benefício à pessoa com deficiência (PcD), que se refere à conceituação legal da própria expressão “pessoa com deficiência”, ou seja, dependendo da definição aplicada ao longo desses 30 anos de aprovação da lei, além de muitos questionamentos quanto ao enquadramento do público-alvo, tem-se inúmeros casos de negação e/ou perda de benefícios, restando às pessoas com deficiência ingressar judicialmente com ações na tentativa de garantir seus direitos.

Assim, este artigo aborda o desenvolvimento do conceito de “pessoa com deficiência” desde a aprovação da Lei nº 8.742, de 1993 – que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências” – passando pela promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei da Inclusão) em 2015 até as mudanças relacionadas ao BCP Loas pela Lei nº 14.176/2021, buscando compreender como a incorporação desse segmento social nas políticas públicas brasileiras se deu de forma tardia.

Nosso problema de pesquisa busca analisar como o desenvolvimento do conceito de “pessoa com deficiência” explica a inclusão tardia e incompleta desse segmento social na construção da cidadania no Brasil. Assim, a hipótese, ou seja, nossa resposta prévia à problemática do estudo, é que o desenvolvimento do conceito de “pessoa com deficiência” no Brasil é fruto das lutas e reivindicações dos movimentos sociais juntamente com as iniciativas externas, particularmente de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU). Esta última, a partir de meados do século XX, influenciou decisivamente as principais políticas públicas

¹ A partir do Decreto nº 6.214/2007, foi considerada idosa a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos e não mais 70 anos, como na redação original da Lei nº 8.742/1993.

destinadas às pessoas com deficiência. Todavia, é nítido que esse desenvolvimento foi tardio e ainda é incompleto, estando amplamente conectado com a construção da cidadania no Brasil.

Nesse sentido, foi realizada uma pesquisa bibliográfica exploratória que contemplou os principais autores, leis e teorias envolvidas no tema, buscando perceber a evolução conceitual e legal dessas questões. Para isso, o artigo foi dividido em quatro partes, excetuando-se a introdução e as conclusões. Na primeira parte, apresentamos a bibliografia que discute o conceito de Welfare State e a emergência da cidadania no Brasil. Na segunda parte discutimos as origens teóricas do conceito de deficiência, relacionando-o com o processo mais geral de incorporação de segmentos necessitados na sociedade. Nas terceira e quarta partes abordamos o desenvolvimento do direito e da lei.

WELFARE STATE, POLÍTICA E CIDADANIA

A literatura brasileira possui uma tradição que define a construção da cidadania e, portanto, das políticas públicas no Brasil pela negação, limitação e inconclusão em relação à teoria do Welfare State. Segundo os autores Pase e Patella (2021), não se pode compreender adequadamente a política brasileira sem considerar a cultura política.

Contudo, antes de apresentar os autores brasileiros, é importante apresentar o entendimento de Thomas H. Marshall (1967), cuja teoria afirma que a cidadania na Inglaterra foi resultado de um processo crescente de construção, acúmulo e conquista de direitos durante o século XVIII, quando foram conquistados os direitos civis a partir das revoluções liberais, século XIX, quando foram conquistados os direitos políticos, e no século XX, após as duas guerras mundiais, quando foram conquistados os direitos sociais. Para Marshall, a cidadania é resultado da luta social e política pela conquista desse conjunto de direitos.

É importante salientar que Marshall escreve num momento em que há grande entusiasmo com o desenvolvimento da democracia e da cidadania e com o advento do Welfare State, na Europa, e o New Deal, nos Estados Unidos da América (EUA), ambas concepções que afirmavam o protagonismo do Estado no processo de planejamento, implementação e financiamento do desenvolvimento (ESPING-ANDERSEN, 1991). Essa teoria influenciou muito a produção intelectual das ciências sociais no século XX.

Na Argentina, Guillermo O'Donnell analisa as experiências democráticas do final do século XX para concluir que aqui temos uma democracia delegativa marcada pela ausência da accountability, em que os políticos eleitos não se sentem obrigados a prestar contas de suas ações aos cidadãos (O'DONNELL, 1991). Nesse sentido, os eleitos não são representantes, são sim delegados que recebem um cheque em branco, tendo autonomia para tomar decisões. Essa teoria mostra como, no caso latino-americano, a conquista dos direitos políticos foi errática e, na maior parte dos países, ainda no século XXI, se apresenta incompleta.

No Brasil, é importante destacar alguns textos que compreendemos fundamentais para o entendimento do processo lento e fragmentado de inclusão da pessoa com deficiência no direito e nas políticas públicas do país (BORGES, 2009). O primeiro autor é Wanderlei Guilherme dos Santos (1979), que analisou o surgimento da política e legislação trabalhista mostrando como a inclusão das categorias profissionais ocorreu a partir da sua capacidade e articulação de reconhecimento do Ministério do Trabalho. A partir daí, as Caixas de Apoio se transformam em institutos e, logo depois, são incorporados pelo Estado. Moreira e Santos (2020) sintetizam esse processo a partir do conceito de cidadania regulada, ou seja, para os autores, a cidadania brasileira não foi conquistada e sim foi concedida de forma regulada pelos governantes de plantão.

José Murilo de Carvalho (2001) elabora uma interpretação da história brasileira a partir da Proclamação da República para mostrar que o processo de construção da cidadania não segue a lógica apresentada por Marshall. Aqui, os primeiros direitos a que os indivíduos tiveram acesso foram alguns direitos sociais, nas décadas de 1940/50, passando pela ampliação do direito ao voto, concluído na década de 1980, enquanto os direitos civis somente foram consolidados com a Constituição de 1988. Ou seja, até o final do século XX, nem todo indivíduo era considerado cidadão no que tange às liberdades individuais.

Carvalho (2001) argumenta que, no Brasil, a relação política é marcada pela delegação da representação, em que o eleitor escolhe um governante que tenha características messiânicas (o “salvador da pátria”), heroicas, populistas ou, como na eleição presidencial em 2018, “mitológicas”². Por essas razões, a cidadania brasileira é definida pelo autor como inconclusa. Para Carvalho (2001), a diferença fundamental entre a história da cidadania inglesa e a brasileira é exatamente o processo de construção: na Inglaterra ela ocorreu a partir de muitas disputas, revoltas e insurreições civis que chegaram às vias de fato, enquanto no Brasil esse processo se deu, com raras exceções, pela via pacífica da concessão de cima para baixo, dos governantes para os súditos. Uma população que não luta por seus direitos e os recebe como dádiva de seus governantes não se percebe representada politicamente, e sim súdita.

A origem da interpretação de Carvalho (2001) pode ser encontrada a partir da leitura de outros importantes autores da ciência social brasileira. Sérgio Buarque de Holanda (1995) afirma que a marca do brasileiro é a sua cordialidade, que pode ser traduzida como a passividade em relação ao Estado. Raimundo Faoro (1997) trabalha com os conceitos de estamento burocrático e patrimonialismo para interpretar o insulamento dos ocupantes de cargos públicos e a instrumentalização do Estado para mantê-los no poder. Essa instrumentalização passa pelo uso dos bens, recursos e direitos públicos como moedas de troca eleitoral e/ou como instrumentos de distribuição de dádivas e manutenção do status quo dos governantes. Gilberto Freyre (2001) apresenta uma escravidão menos cruel, a partir do conceito de democracia racial, e Roberto da Mata cria o conceito de “jeitinho brasileiro”, talvez o mais

² Os eleitores e seguidores mais sanguíneos do presidente Jair Messias Bolsonaro o chamam de “mito”!

popular desses conceitos, que significa o espaço entre a legalidade e a ilegalidade por onde se atuam, se movem e sobrevivem os pobres no Brasil (DAMATTA, 1993).

Interpretação distinta é apresentada por Jessé Souza a partir de uma dura crítica à ciência social brasileira, particularmente no livro *A ralé brasileira* (2009) e, mais recentemente, nas obras *A tolice da inteligência brasileira* (2015) e *A elite do atraso* (2017). Para Souza, o populismo e o patrimonialismo são as categorias centrais para compreender a ciência social brasileira, já que estão presentes em todos os autores, incluindo aqueles que se consideram críticos em relação ao mainstream³. O autor afirma que a ciência social brasileira não conseguiu formular, ou adotar, conceitos e categorias inovadoras e adequadas para compreender e transformar a realidade brasileira. Para Souza (2009), autores conhecidos como cientistas sociais críticos, como Sérgio Buarque de Holanda e Raimundo Faoro, utilizam categorias teóricas sem lastro histórico no Brasil, como é o caso do patrimonialismo, formulado originalmente por Max Weber. Para o autor, isso é realizado às custas de uma interpretação precisa do país e da criação de conceitos criativos tais como democracia racial, cordialidade, clientelismo, patrimonialismo e jeitinho, cujos conteúdos têm dois objetivos, mostrar quão idiossincrática é a sociedade brasileira e atribuir à construção do Estado todas as mazelas nacionais, particularmente a que mais envergonha a sociedade contemporânea, a corrupção.

Souza (2009) compreende que a ciência social clássica brasileira, mesmo aquela que se esforça para inserir elementos marxistas na análise, propõe uma interpretação que atribui todas as mazelas do país ao Estado e aos governos, e todas as virtudes ao mercado e à sociedade. Isso é realizado através de um processo de demonização do Estado e da política como reinos da desonestidade e corrupção. Contudo, a crítica mais contundente que Souza (2015) faz atribui a limitação analítica da ciência social brasileira à desconsideração da categoria de classe social.

Para Jessé Souza (2015), o conceito de classe social é muito mais do que a posse ou ausência dos meios de produção, embora esta influencie fortemente naquela. Classe social é o modo de vida de um segmento social, um habitus (BOURDIEU, 1989). A novidade de seu construto é atribuir à classe média uma segmentação em que parte significativa é instrumentalizada para manter o poder e a riqueza da classe alta.

Como se pode observar, é unânime a análise que demonstra a limitação da cidadania brasileira. Definida de forma distinta, regulada (SANTOS, 1979), inconclusa (CARVALHO, 2001), cordial (HOLANDA, 1995), patrimonialista (FAORO, 1997), do jeitinho (DAMATTA, 1993), excludente (SOUZA, 2009, 2015, 2017), todas essas definições concordam com o pessimismo e a negatividade do conceito.

Se parece indiscutível que o desenvolvimento da cidadania foi incompleto e fortemente limitado para incorporar as parcelas empobrecidas da sociedade brasileira, no que tange às pessoas com deficiência, esse processo foi muito mais tortuoso e, mesmo aceitando grandes evoluções, ainda permanece cruel até nossos dias. Assim como os negros libertos, as mulheres, os pobres, as pessoas com deficiência tiveram que superar a barreira da dignidade, ou seja, precisaram ser

³ Jessé Souza utiliza o termo, bastante irônico, “charminho crítico” para definir essa ciência social.

consideradas humanas. Depois disso, passaram a conquistar o reconhecimento de direitos e a disputar políticas públicas de inclusão, sendo que, além da barreira da dignidade, as pessoas com deficiência diariamente precisam superar várias outras, como a arquitetônica, as urbanísticas, culturais e sociais. Como afirma Moragas (2022), “[...] são as barreiras sociais que, ao restringir a participação dessas pessoas, provocam a experiência da desigualdade. [...] a remoção das barreiras sociais é condição fundamental para que [...] [elas] possam participar plenamente da vida em sociedade”.

Na próxima parte, apresentaremos as abordagens teóricas acerca da pessoa com deficiência e a sua relação com o reconhecimento dos direitos e a produção legal no Brasil.

DO CONCEITO À LEI

A Lei Brasileira de Inclusão foi responsável por uma mudança de paradigma no Brasil ao proporcionar um novo olhar sobre as questões relacionadas à pessoa com deficiência, principalmente porque se apresenta como um instrumento que prepara a sociedade para recebê-la e incluí-la em um formato universalista, não mais apenas capacitá-la para se inserir dentro dos moldes pré-existentes. Uma grande mudança foi a ampliação do conceito de “pessoa com deficiência”, cuja trajetória pode estar relacionada diretamente à percepção social sobre essa questão, não sendo por acaso que o conceito tenha se modificado a partir das teorias que abordam a questão da deficiência. Segundo Sasaki (2003), os termos são empregados e tomados como corretos ou incorretos tendo como base os valores vigentes na sociedade.

Nas discussões internacionais as percepções sobre deficiência são comumente agrupadas em quatro modelos: caritativo, médico, social e o biopsicossocial (HANDICAP INTERNATIONAL, 2016). O modelo caritativo define a deficiência como uma tragédia pessoal, que torna a pessoa incapaz de cuidar de si, digna de compaixão e benevolência, necessitando ser cuidada e tratada por instituições, familiares ou indivíduos com boa vontade.

O modelo médico, também conhecido como biomédico, pode ser considerado um complemento do modelo caritativo, em que prevalece a análise da deficiência como tragédia, tratando-a como a “[...] experiência do corpo que deve ser ‘combatida’ com tratamentos na área da saúde. A cura completa dessa experiência é encarada como condição ideal para que pessoas com deficiência possam, finalmente, exercer seus direitos” (WERNECK, 2004, p. 16). Até essa época era comum utilizar termos pejorativos e excludentes para definir os deficientes, tais como: “aleijado”, “defeituoso”, “incapacitado” e “inválido”. Esse modelo é enquadrado no período, chamado por Sasaki (2004b), de reabilitação e integração social, situados entre as décadas de 1950 e 1980, quando: “[...] surgiu a modalidade de atendimento de reabilitação promovido por profissionais especializados, ainda em grandes centros de reabilitação. A abordagem era essencialmente tecnicista, paternalista, autoritária e assistencialista em relação aos clientes” (SASSAKI, 2004b, p. 7).

O Ano Internacional da Pessoa Deficiente (1981) deu visibilidade a esse segmento social e, também, à forma como eram denominados. A partir desse ano, começa a ser utilizada a expressão “pessoa deficiente”, o que representou um avanço importante, pois houve a incorporação da palavra “pessoa” (SASSAKI, 2003).

No Brasil, entrou em vigência o Decreto nº 3.298/89, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, apresentando a deficiência como “[...] *toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano*” (BRASIL, 1989). Por mais que represente um avanço, a utilização da expressão “*padrão considerado normal*” mantém a carga de estigma e preconceito. Isso demonstra claramente a visão da deficiência como algo individual, não relacionado ao meio social ou suas barreiras.

Já o modelo denominado social se contrapõe aos modelos caritativo e médico, colocando a sociedade como fator determinante das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Foi uma grande mudança da forma de pensar a deficiência, vendo-a como:

[...] uma experiência compartilhada por pessoas com diferentes tipos de lesões, e a superação da ideia de deficiência como ‘tragédia pessoal’. Assim, a deficiência passa a ser uma experiência eminentemente coletiva, o que reforça a identidade das pessoas com deficiência, a solidariedade, a cidadania e, portanto, os movimentos e grupos organizados desse segmento populacional, em defesa dos seus direitos. (LEÃO, 2011, p. 75).

Assim, a sociedade estaria lidando de forma inadequada com as limitações e dificuldades das pessoas, promovendo barreiras ambientais, econômicas e culturais, produzindo e reproduzindo a opressão socioeconômica das pessoas com deficiência (WERNECK, 2004; HIGA e DIAS, 2011; MARTINS et al., 2012). Dessa forma, se faz necessário que a sociedade e/ou o Estado eliminem tais barreiras, adaptando o meio físico e social para que a pessoa com deficiência possa desfrutá-los.

O modelo social teve seu momento de maior influência entre a década de 1990 e o início do século XXI. Embora as reivindicações das pessoas com deficiência tenham iniciado antes desse período, é nele que se intensificaram as lutas e a prática do atendimento voltado a sua autonomia e aos seus direitos (SASSAKI, 2004b). As expressões “portador de deficiência” ou “portadores de necessidades especiais” foram utilizadas até o final da década de 1990. Ambas também são consideradas inadequadas, pois “portador” remete a uma situação que pode ser desvinculada em algum momento, não representando a condição da pessoa com deficiência.

O modelo biopsicossocial se caracteriza pela junção das dimensões médica, psicológica (individual) e social da deficiência a partir do reconhecimento de que o modelo médico não deveria ser excluído em prol do social e vice-versa, pois ambos se complementam. Ou seja, se reconheceu que a deficiência é o resultado da influência mútua de diferentes fatores, como funções e estruturas do corpo, exclusão e falta de interação social, além de fatores ambientais (MARTINS et al., 2012).

Para Costa (2015, p. 37), o modelo admite que as pessoas com deficiência podem se beneficiar “[...] do cuidado médico, da reabilitação e outros serviços correlacionados, assim como a acessibilidade, em todos os seus domínios, deve ser garantida”. Ele foi construído a partir da revisão da Classificação Internacional das Deficiências, Incapacidades e Desvantagens (ICIDH), realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2001 (LEÃO, 2011).

A consolidação do modelo biopsicossocial ocorre a partir da realização da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPCD) em 2006, cuja resolução incorpora a expressão “discriminação por motivo de deficiência”. Esse incremento expressa que qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou feito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, deve ser afastado (LEÃO, 2011). A partir dessa convenção, o conceito de “pessoa com deficiência” se consolida e representa esse segmento.

Um exemplo da influência das concepções e lutas internacionais na ampliação dos direitos das pessoas com deficiência e construção de sua cidadania no Brasil foi a inclusão, no Decreto nº 186/2008 (tendo valor de emenda constitucional), do texto final da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovado em sessão solene da ONU. A interpretação que passou a vigorar é a de que a deficiência “[...] resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” (BRASIL, 2008). Essa conceituação é reiterada no Estatuto da Pessoa com Deficiência e traz mudanças sensíveis para inúmeras questões de direitos, dentre elas a concessão do benefício de prestação continuada (BPC).

O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Em 5 de janeiro de 2016, entrou em vigor a Lei Federal nº 13.146, de 2015, conhecida como o *Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência*, destinada a “[...] assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

Essa lei é resultado de um processo histórico decorrente das lutas por reconhecimento e visibilidade na sociedade dos movimentos de pessoas com deficiência e buscou realizar a adequação do ordenamento jurídico brasileiro às resoluções que integram a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York, de 2007.

No Brasil, até a década de 1970, de acordo com Lanna Junior (2010), as pessoas com deficiência não possuíam espaço para a participação nas decisões de sua própria vida, dependendo, muitas vezes, da caridade e da compaixão alheia, e as ações governamentais se resumiam a programas assistencialistas. Dessa forma, paralelamente às poucas ou quase inexistentes iniciativas do Estado, no final dessa década, ocorreram diversas mobilizações organizadas pelas próprias pessoas com deficiência, que culminaram com a criação do “movimento político das pessoas com

deficiência”, tornando-os agentes políticos ativos e protagonistas de suas lutas e demandas.

Tal movimento buscava “[...] refinar conceitos e mudar paradigmas, criando uma base sólida para a construção de uma nova perspectiva sobre a deficiência” (LANNA JUNIOR, 2010, p. 16). Uma das primeiras conquistas com relação à legislação foi o reconhecimento por parte do Estado de suas responsabilidades para com essas pessoas, já que a Constituição Federal de 1988 traz diversos capítulos sobre os direitos das pessoas com deficiência, tais como:

Artigo 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência [...]

Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV – proteção e integração social das pessoas com deficiência (BRASIL, 1988).

Em seu art. 203, a Constituição Federal institui a assistência social aos indivíduos vulneráveis socioeconomicamente, sem a necessidade de contribuição à seguridade social, incluindo também as pessoas com deficiência:

[...] a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

IV – A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – A garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Em 1988 foi fundado no país o primeiro Centro de Vida Independente (CVI) da pessoa com deficiência, localizado no Rio de Janeiro, com o objetivo de “[...] empoderar as pessoas com deficiência, acreditando que todos têm capacidade para gerir a própria vida, assumir responsabilidades, tomar decisões e realizar seus desejos, mesmo que tenham uma deficiência severa” (CVI-RIO, 2016). Atualmente, no Brasil, existem mais de 20 CVIs, que são organizações não-governamentais criadas, administradas e operacionalizadas por pessoas com deficiência, com a infraestrutura necessária para auxiliá-las no alcance de sua independência e melhoria da sua qualidade de vida.

O conceito de “vida independente” para uma pessoa com deficiência abrange, segundo Sasaki (2004a, p. 7):

[...] movimento, filosofia, serviços, equipamentos centros e processo, em relação aos quais as figuras centrais são os cidadãos com deficiência que se libertaram ou estão em vias de se libertar da autoridade institucional e/ou familiar a fim de viverem com dignidade, autonomia, e independência na comunidade.

Em 24 de julho de 1991, foi regulamentada no Brasil a Lei nº 8.213, que “[...] dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social” e que, em seu art. 93, estabelece cotas para a admissão de pessoas com deficiência nas empresas. Nesse mesmo ano, entrou em vigor a Lei nº 8.742/93, que “[...] dispõe sobre a organização da Assistência Social” e que garante o benefício de prestação continuada (BPC) às pessoas com deficiência que não possuem condições econômicas de manter suas necessidades básicas. Essa lei atende à questão constante no art. 203 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Posteriormente, na busca por regulamentar a inclusão e a garantia de direitos das pessoas com deficiência, foi editado o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, para regulamentar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, ou seja, dez anos após a elaboração da lei. Ela dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolidando as normas de proteção a esse segmento social e atribuindo ao poder público a responsabilidade de

[...] assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. (BRASIL, 1999).

Em 2008, como apresentado anteriormente, foi incorporada à legislação brasileira a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada pela ONU, através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, objetivando garantir a melhora da qualidade de vida e a inclusão das pessoas com deficiência.

Apesar dos consideráveis avanços normativos na busca pela inclusão, ainda faltava o reconhecimento, por parte da sociedade, da possibilidade de uma vida independente para as PcD. Assim, entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão, nº 13.146 (também denominada Estatuto da pessoa com deficiência), em 5 de janeiro de 2016, sancionada em 6 de julho do ano anterior.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Uma das grandes inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 foi, como já apresentado, a inclusão do direito à assistência social ao cidadão, que consta em seu art. 203. Tendo em vista que um dos alicerces da CF/88 se centra na busca da dignidade humana e na redução das desigualdades socioeconômicas, se faz necessária a consolidação de políticas e ações que possibilitem essa mudança no quadro da realidade brasileira e deem acesso aos direitos sociais principalmente às camadas mais pobres e vulneráveis da população.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nomeadamente conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), foi promulgada objetivando a garantia e manutenção das necessidades mais básicas de sobrevivência

da população vulnerável economicamente, através do direito à assistência social: “[...] direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas” (BRASIL, 1993).

A partir disso, a assistência social ficou regida pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão. (BRASIL, 1993).

Na Lei nº 8.742/1993, em seu capítulo IV, consta o Benefício de Prestação Continuada, ou seja, “[...] a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família⁴” (BRASIL, 1993). Quanto ao “não possuir meios de prover sua manutenção”, entende-se que a pessoa se encontra nessa situação quando seu núcleo familiar tiver uma renda abaixo de um quarto (1/4) do salário-mínimo por integrante.

Esse não é um benefício concedido em caráter previdenciário, assim, o favorecido não tem o status de aposentado, além disso, o BPC não pode ser transferido, ou seja, não origina pensão aos dependentes em caso de falecimento do beneficiário, também não fazendo jus ao pagamento do 13º salário – abono salarial anual (RADDATZ, 2014).

Não obstante, ainda existem questões conceituais em construção, como a própria definição de pessoa com deficiência. Na referida lei, em sua redação original (1993), no § 2º do art. 20 da Loas, uma pessoa com deficiência apta a receber esse benefício, “[...] é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho” (BRASIL, 1993), atrelando, dessa forma, a inatividade profissional como um dos requisitos primordiais para sua concessão e manutenção.

Em setembro de 2007, entrou em vigor o Decreto nº 6.214, que regulamentou “[...] o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso” (BRASIL, 2007), tratado na Lei nº 8.742/93. Além de o

⁴ Entende-se por família “[...] a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes” (BRASIL, 1993).

benefício a pessoas idosas passar de 70 anos ou mais para 65 anos ou mais, foram inseridos os parâmetros para a concessão da prestação continuada para a pessoa com deficiência:

Art. 16. A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde no 54.21, aprovada pela 54^a Assembleia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

§ 1º A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

§ 2º A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

§ 3º As avaliações de que trata o § 1º serão realizadas, respectivamente, pela perícia médica e pelo serviço social do INSS. (BRASIL, 2007).

No ano de 2009, segundo AGU (2012), foi ajuizada uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental⁵ (ADPF nº 18259) pelo Ministério Público Federal (MPF), requerendo:

[...] a declaração de invalidade, por suposta não-recepção, do então art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993. Além disso, na referida ADPF, o Parquet Federal pretende obter provimento jurisdicional que determine o emprego do conceito de pessoa com deficiência, previsto no art. 1º da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na concessão dos benefícios de prestação continuada regulados pela LOAS. (AGU, 2012, p. 146).

Assim, em 2011, foi dada uma nova redação ao § 2º do art. 20 da Loas, a partir da Lei nº 12.435/2011, que alterou a Lei nº 8.742/1993. Para efeito de concessão do benefício, o conceito de pessoa com deficiência passou a ser “[...] aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (BRASIL, 2011). Todavia, os impedimentos de longo prazo ainda foram caracterizados como “[...] aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (BRASIL, 2011), ou seja, também vinculados a incapacidade de atividade laboral.

Também em 2011, através do Decreto nº 7.617/2011, é incluído o § 5º no art. 16 da Lei 8.742/1993, apresentando os objetivos da avaliação da deficiência e seu grau:

⁵ “É um tipo de ação, ajuizada exclusivamente no STF, que tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Neste caso, diz-se que a ADPF é uma ação autônoma. Entretanto, esse tipo de ação também pode ter natureza equivalente às ADIs, podendo questionar a constitucionalidade de uma norma perante a Constituição Federal, mas tal norma deve ser municipal ou anterior à Constituição vigente (no caso, anterior à de 1988). A ADPF é disciplinada pela Lei Federal 9.882/99. Não é cabível ADPF quando existir outro tipo de ação que possa ser proposto” (STF, 2017).

- I - comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial; e
- II - aferir o grau de restrição para a participação plena e efetiva da pessoa com deficiência na sociedade, decorrente da interação dos impedimentos a que se refere o inciso I com barreiras diversas. (BRASIL, 2011).

Nesse sentido, pode-se dizer que se inicia a inclusão, ao menos no corpo da lei, do modelo biopsicossocial da deficiência, que passa a ser vista como a soma de experiências do corpo (física, mental, intelectual ou sensorial), atrelada às diversas formas de restrições existentes e reproduzidas pela sociedade que impedem o indivíduo de se integrar de forma plena.

Com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão em janeiro de 2015, uma nova redação foi dada à Loas sobre a definição de pessoa com deficiência, redefinindo-a como aquela “[...] que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2015).

Quanto à questão do impedimento de longo prazo, manteve-se “[...] aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos” (BRASIL, 2011), da redação de 2011, contudo houve uma sutil, porém importante, alteração quando retirada a questão da incapacidade para o trabalho, no corpo da lei.

Mesmo que à primeira vista os dois últimos conceitos sobre deficiência do BPC/Loas sejam muito próximos, as suas diferenças têm sido cruciais para sua concessão e/ou manutenção. Até porque a Lei nº 13.146, de 2015, se preocupou em deixar claras as barreiras, tratadas pela última definição:

- IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:
 - a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
 - b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
 - c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
 - d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
 - e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
 - f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias. (BRASIL, 2015).

Assim, para fins de concessão do BPC/Loas, a deficiência não pode mais ser atrelada à incapacidade para o trabalho ou à impossibilidade de uma vida independente. A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a definição foi ampliada, e, além de impedimentos de longo prazo, as barreiras são postas como geradores de entraves para a participação da PcD na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Isso, atualmente, tem consolidado muitas discussões jurídicas a fim de colocar em prática tais disposições normativas sobre o conceito de pessoa com deficiência (BRASIL, 2011) e a concessão do BCP/Loas.

A Lei nº 8.742/1993 analisa a capacidade de manutenção econômica das famílias, em que, para ter acesso ao benefício, deve-se comprovar a miserabilidade da família através de uma média aritmética, tomando como base a soma dos ganhos do núcleo familiar, cujo resultado não pode ultrapassar $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo vigente per capita. Essa condição traz como uma das consequências:

[...] a denegação do benefício assistencial a um número expressivo de pessoas que têm deficiência e vivem em condições de absoluta penúria e segregação social, comprometendo as condições materiais básicas para seu sustento e até desenvolvimento social para sair da situação de extrema necessidade. (ABELLA, 2016).

Isso demonstra a dificuldade para que a pessoa com deficiência possa custear tratamentos especiais, mobilidade, aluguel de moradia, medicamentos, dentre outras situações que incidam gastos financeiros necessários a um mínimo de qualidade de vida.

Como demonstra Pereira (2018, p. 13):

[...] não se deve esquecer de que o critério objetivo da renda foi estabelecido para facilitar a aferição da miserabilidade, não podendo servir de empecilho à análise desta condição por outros meios. Com efeito, a depender das peculiaridades de cada caso, pode restar constatado que, apesar de a renda familiar per capita ser igual ou superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, a família do requerente não possui condições de prover o seu sustento, estando evidenciada a condição de hipossuficiência econômica do clã. Assim, se a renda familiar per capita for igual ou maior que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, abre-se a oportunidade para que a miserabilidade seja comprovada por outros meios [...]. Isto não significa infringir o critério estabelecido no artigo 20 § 3º da Lei nº 8.742/93, mas apenas flexibilizar as formas de se constatar a miserabilidade.

No 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais⁶ – Fonajef (2006), em seu enunciado nº 50, alterado pelo 4º Fonajef (2007), ficou especificado que “[...] sem

⁶ O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (Fonajef) é um evento promovido anualmente pela Associação dos Juízes Federais (Ajufe) desde 2004. Seu objetivo é discutir temas, sistemáticas e soluções para aprimorar o funcionamento dos juizados especiais federais a partir do debate a respeito das mais diversas situações vivenciadas pelos juízes federais que atuam nesses órgãos da Justiça Federal (TRF 2, [201-?]).

prejuízo de outros meios, a comprovação da condição socioeconômica do autor pode ser feita por laudo técnico confeccionado por assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou através de oitiva de testemunha” (TRF 4, 2017).

Importante salientar que, em 22 de junho de 2021, foi editada a Lei nº 14.176, que altera a Lei nº 8.742/93 que, entre outras providências, buscou estabelecer “[...] o critério de renda familiar **per capita** para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social” (BRASIL, 2021).

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. [...]

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo. (BRASIL, 2021).

Embora os artigos e incisos mencionados acima causem a impressão de um avanço considerável na concessão do BCP/Loas, o próprio art. 20 da referida lei traz limitações legais, como demonstrado abaixo:

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento. [...]

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (BRASIL, 2021, grifos nossos).

As limitações ficam muito claras quando se observa os grifos realizados no trecho da lei acima apresentado. A lei que em tese alteraria a questão econômica para a concessão do benefício esbarra em **critérios definidos em regulamentos** que ainda simplesmente não existem, deixando um vazio legal imenso que prejudica o acesso ao benefício àquelas pessoas que necessitam dele, e levando a questão ao sistema judiciário.

Fica claro que a concessão do BPC não pode ser abordada de forma una, mecânica e engessada, pois não se trata de casos padronizados. Como já dito anteriormente, a definição de pessoa com deficiência está em constante mudança, e a não compreensão dessa realidade pelos legisladores pode acarretar desproporcionalidades e prejuízos às camadas mais vulneráveis da sociedade. Nesse

sentido, o sistema judiciário se apresenta com um papel preponderante na garantia dos direitos das pessoas com deficiência na concessão do BCP.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Grande parte da população com algum tipo de deficiência não tem o pleno acesso a serviços de saúde, educação, transporte, habitação, tão pouco consegue se inserir no mercado de trabalho. Por essa razão, é essencial que os governos desenvolvam políticas públicas capazes de promover o pleno exercício da cidadania às pessoas com deficiência.

Analisando a trajetória dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, é possível verificar sua relação espelhada com a sua definição conceitual, que reflete, também, a forma como a sociedade reconhece esses indivíduos. Além disso, quando ampliamos a análise, é possível perceber como o processo de reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência é completamente congruente com a construção da cidadania brasileira, incompleta e negativa.

O desenvolvimento do conceito de deficiência no Brasil é produto das lutas e reivindicações dos movimentos sociais juntamente com as iniciativas externas, particularmente de organismos internacionais como a ONU, que, a partir de meados do século XX, influenciaram decisivamente as principais políticas públicas destinadas a esse público. Exemplo disso é a Convenção sobre Pessoas com Deficiência, ratificada em 2008 (SÃO PAULO, 2008), que influenciou decisivamente a emenda constitucional e a Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742/1993.

Este é um bom exemplo de como os acontecimentos e pressões internacionais têm, historicamente, pressionado pelo reconhecimento de direitos e pela construção de políticas públicas nos Brasil. Assim é o caso das pessoas com deficiência, mas também foi o caso da abolição da escravidão, da legislação trabalhista, dos direitos civis...

Ainda assim, o sistema judiciário é constantemente acionado para garantir o direito à assistência social, em especial ao benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos.

O que se observa é uma constante mudança e, ao que nos parece, aprimoramento do conceito da pessoa com deficiência, que culminou no país com a entrada em vigor da Lei de Inclusão em janeiro de 2016, revendo posições e quebrando paradigmas caros para a tradição estatal brasileira, como ao desvincular a definição de pessoa com deficiência da “impossibilidade da atividade laboral”.

Essa nova normatização do conceito responsabiliza a sociedade pelo processo de “deficientização”, construído pelo modo de vida que cria, através da categoria de normalidade, os mais diversos tipos de barreiras sociais (urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, tecnológicas e/ou atitudinais). Esse aprimoramento conceitual e normativo se molda ao modelo biopsicossocial, pois a deficiência não é mais compreendida como uma tragédia individual, mas como a soma das limitações corporais, psicológicas e sociais.

Outra mudança importante foi a revisão das possibilidades de comprovação de hipossuficiência financeira, que têm sido flexibilizadas no sistema judiciário, garantindo assim a concessão e/ou manutenção do BPC às pessoas com deficiência por outras formas de identificação da miserabilidade, para além da comprovação financeira. Isso foi extremamente positivo pois, em inúmeros casos, o custeio das necessidades das pessoas com deficiência e da transposição das barreiras da sociedade acarreta sua miserabilidade, mesmo ultrapassando o teto da renda constante na Lei nº 8742/1993. Embora já se tenha trilhado um importante caminho para uma cidadania para este grupo social, sua inclusão total ainda é uma utopia.

SOBRE OS AUTORES

Hemerson Luiz Pase: Licenciado em Filosofia pela Faculdade de Filosofia Nossa Senhora Imaculada Conceição – FAFIMC. Mestre em Desenvolvimento e doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFRGS. Professor e atual coordenador do curso de graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande (FURG).

Márcia Leite Borges: Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande. Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas. Doutora em Ciência Política pela Universidade Federal Fluminense. Pós-doutoranda no Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande e pós-doutoranda do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (USP).

Everton Rodrigo dos Santos: Bacharel em Ciências Sociais. Mestre e doutor em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social da Universidade Feevale.

Ana Paula Dupuy Patella: Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

REFERÊNCIAS

1. ABELLA, Átila. Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência: mudança de conceitos e Direito Previdenciário. 01 dez. 2016. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/beneficio-assistencial-pessoa-com-deficiencia-novo-conceito-loas-inss/>. Acesso em: 30 abr. 2024.
2. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (AGU). Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 18259. STF, 2012.
3. BORGES, Marcia Leite. Inclusão socioeconômica das pessoas com deficiência: as políticas públicas de inclusão através do mercado de trabalho Brasil. 2009. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2009.
4. BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Lisboa: Difel, 1989.
5. BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 06 jul. 2022.

6. BRASIL. Secretaria dos Direitos Humanos. Pessoa com deficiência. Portal do Governo, 2016. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-com-deficiencia/dados-estatisticos/relatorio-de-monitoramento-da-convencao>. Acesso em: 02 maio 2021.
7. BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 08 abr. 2016.
8. BRASIL. Ministério da Saúde. Avanços das políticas públicas para pessoas com deficiência: uma análise a partir das Conferências Nacionais. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/livro-avancos-politicas-publicas-pcd.pdf>. Acesso em: 02 maio 2023.
9. BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.
10. BRASIL. Decreto nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.
11. BRASIL. Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Brasília, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.
12. BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 08 abr. 2016.
13. BRASIL. Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 04 jul. 2023.
14. BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 04 jul. 2023.
15. BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7853.htm. Acesso em: 25 jun. 2015.
16. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2016.
17. CARVALHO, José Murilo. Cidadania no Brasil: o longo caminho. 9. ed. Rio de Janeiro, 2001.
18. COSTA, Luiza Santos. Inclusão no curso médico: atenção integral à saúde das pessoas com deficiência. Rio de Janeiro, out. 2015.
19. CVI-RIO. O CVI-Rio. 2016. Disponível em: <http://www.cvi-rio.org.br/site/cvirio/>. Acesso em: 30 abr. 2024.
20. DAMATTA, Roberto. Reflexões sobre o público e o privado no Brasil: um ponto de vista perverso. Caderno de Ciências Sociais, v. 83, n. 3, p. 51-62, abr. 1993.

21. ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do Welfare State. *Lua Nova*, n. 24, set. 1991. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006. Acesso em: 30 abr. 2024.
22. FAORO, Raimundo. Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro. 11. ed. São Paulo: Globo, 1997. Originalmente publicado em 1958.
23. FONTES, Fernando. Pessoas com deficiência e políticas sociais em Portugal: da caridade à cidadania social. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 86, set. 2009. Disponível em: <https://rccs.revues.org/233?lang=pt#text>. Acesso em : 30 abr. 2024.
24. FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. Originalmente publicado em 1933.
25. HANDICAP INTERNATIONAL. Os quatro modelos. 2016. Disponível em: <http://www.making-prsp-inclusive.org/pt/6-deficiencia/61-o-que-e-deficiencia/611-os-quatro-modelos.html>. Acesso em: 01 jul. 2023.
26. HIGA, Marcelo; DIAS, Adriana. O Movimento dos Direitos da Deficiência: do modelo médico ao modelo social. Instituto Baresi, 2011. Disponível em: <http://institutobaresi.com/2011/06/08/o-movimento-dos-direitos-da-deficiencia-do-modelo-medico-ao-modelo-social/>. Acesso em: 04 jun. 2023.
27. HOLANDA, Sérgio B. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Originalmente publicado em 1936.
28. LANNA JUNIOR, Mário Cléber. História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos; Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <http://www.inclusive.org.br/wp-content/uploads/2010/12/Movimento1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2024.
29. LEÃO, Tiago Marques. Direito sanitário e pessoa com deficiência: uma análise da rede de proteção normativa à saúde no Brasil. In: LIMA, Isabel; PINTO, Isabela; PEREIRA, Sílvia. (Orgs.). Políticas públicas e pessoa com deficiência: direitos humanos, família e saúde. Salvador: EDUFBA, 2011.
30. MARSHALL, Thomas. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
31. MARTINS, Bruno; et al. A emancipação dos estudos da deficiência. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 98, 2012. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.5014>
32. MORAGAS, Vicente Junqueira. Sementes da inclusão: o que são barreiras? 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-inclusao/sementes-da-inclusao-o-que-sao-barreiras#:~:text=Conforme%20a%20Lei%2013.146%2F2015,de%20comunica%C3%A7%C3%A3o%20e%20informa%C3%A7%C3%A3o%3B%20as>. Acesso em: 30 abr. 2024.
33. MOREIRA, Marcelo Sevybricker; SANTOS, Ronaldo Teodoro dos. Cidadania regulada e Era Vargas: a interpretação de Wanderley Guilherme dos Santos e sua fortuna crítica. *Estudos Históricos*, v. 33, n. 71, p. 539-558, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/S2178-14942020000300006>
34. O'DONNELL, Guillermo. Democracia delegativa. *Revista Novos Estudos*, v. 3, n. 31, 1991. Disponível em: <https://uenf.br/cch/lesce/files/2013/08/Texto-2.pdf>. Acesso em: 05 maio 2024.
35. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Centro Regional de Informação das Nações Unidas (UNRIC). Alguns factos e números sobre as pessoas com deficiência. 2015. Disponível: <https://www.unric.org/pt/pessoas-com-deficiencia/5459>. Acesso em: 04 maio 2023.
36. PASE, Hemerson; PATELLA, Ana Paula Dupuy. Cultura política e a eleição de Bolsonaro. In: CREMONESE, Dejalma (Org.). Democracia e crise política no Brasil (2013 - 2020). Curitiba: Appris, 2021. v. 1, p. 163-179.
37. PEREIRA, Maíra de C. Considerações acerca do requisito da renda familiar per capita para concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da lei 8.742/97. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 3, p. 9-21, 2018. DOI: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i03.p%25p>

38. RADDATZ, Joice. Benefício assistencial ao idoso ou portador de deficiência (LOAS). 2014. Disponível em: <https://joiceraddatz.jusbrasil.com.br/artigos/125334738/beneficio-assistencial-ao-idoso-ou-portador-de-deficiencia-loas>. Acesso em: 30 abr. 2024.
39. SANTOS, Wanderley. Guilherme. Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1979.
40. SASSAKI, Romeu Kassume. Conceito de vida independente, 2001. In: SASSAKI, Romeu Kassume. Vida independente na era da sociedade inclusiva. São Paulo: RNR, 2004a.
41. SASSAKI, Romeu Kassume. Os centros de vida independente como fontes de uma nova mentalidade. 1994. In: SASSAKI, Romeu Kassume. Vida independente na era da sociedade inclusiva. São Paulo: RNR, 2004b.
42. SASSAKI, Romeu Kassume. Portadores de deficiência ou pessoas com deficiência? In: ENCONTRÃO 2000, 2000, Recife. Anais do Encontro 2000. São Paulo, 2003.
43. SÃO PAULO. Secretaria da Pessoa com Deficiência. Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência. 2008. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br>. Acesso em: 02 maio 2023.
44. SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.
45. SOUZA, Jessé. A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: Leya, 2015.
46. SOUZA, Jessé. A ralé brasileira: quem é e como vive? Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2009.
47. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Verbete: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. STF, 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbetes.asp?letra=A&id=481>. Acesso em: 02 jan. 2023.
48. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (TRF 2). Fóruns dos Juizados Especiais Federais (FOREJEF e FONAJEF). [201-?]. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/jef/foruns-juizado-especial-federal-jef/>. Acesso em: 29 abr. 2024.
49. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF 4). COJEF – Enunciados FONAJEF. 2017. Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=enum_fonajefs. Acesso em: 30 abr. 2024.
50. WERNECK, Claudia. Modelo médico x modelo social da deficiência. In: MANUAL da mídia legal 3: Comunicadores pela saúde. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2004. p. 16-21.

Submissão em 17 de novembro de 2023.

Aceito em 19 de março de 2024.

